



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.904968/2012-14
RESOLUÇÃO	3002-000.350 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DAYCOVAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de IOF (código 1150), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerado pelo programa PER/DCOMP nº 14395.69877.230312.1.3.04-0798,, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IOF (código 1150), do período de apuração 30/11/2011, recolhida em 05/12/2011, no valor original utilizado na data de transmissão de R\$ 35.476,29.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 59), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos

do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alegou, em síntese:

que não fora considerado no Despacho Decisório o cancelamento de uma operação de crédito (Contrato 069231) cuja liberação dos recursos não se efetivou, devido ao cancelamento do Contrato. O valor do IOF retido e recolhido a maior, antes do cancelamento da operação, fora de R\$35.476,29, valor este computado no montante de R\$1.549.027,97, apurado em 30/11/2011 e recolhido em 05/12/2011, mediante DARF código 1150.

Considerou que caberia a revisão e consequente reforma do Despacho Decisório, bem como a correção da informação na DCTF, retificando o que outrora fora informado (Ex.: Quadro de Simulação da DCTF - Preenchimento pós reconhecimento de crédito).

Concluiu afirmando que houvera um recolhimento a maior, provocado pela desconsideração do direito ao gozo à imunidade, que se encaixa, com perfeição, ao padrão criado e desenhado pelo artigo 165 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e de que não houve a retificação da DCTF, de forma a gerar o crédito a que alega ter direito.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que o erro formal da DCTF, não pode suprimir o direito de compensação e pleiteando a análise da documentação comprobatória juntada aos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de IOF, do período de apuração de novembro de 2011, conforme documentação comprobatória juntada aos autos e argumenta no recurso:

Conforme mencionado, os documentos comprobatórios do crédito de IOF recolhido a maior de R\$ 35.476,29 do período de apuração: novembro/2011 (recolhido em 5/12/2011, código 1150) corresponde a um contrato de crédito cancelado cujos documentos foram anexados juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Para melhor entendimento e comprovação, abaixo reproduzimos os dados do "Espelho da Operação" (doc. 9) com informação do cliente: Siadrex Ind. Metalúrgica Ltda., Valor do IOF R\$ 35.476.29, Situação do contrato: Cancelado.

...

Visando não deixar dúvida que esse valor indevido de R\$ 35.476,29 foi recolhido em 05/12/2011, juntamente com os valores devidos, encaminhamos os relatórios que contém as operações de Mútuo PJ incluídas no código 1150 desse período de apuração (doc. 10) e demonstramos/esclarecemos a composição dos valores abaixo (DARF R\$ 1.549.027,97, código 1150, Vencimento 5/12/2011 - doc. 11):

14.

Os valores somados de R\$ 1.180.424,71 (Mútuo PJ) e R\$ 24.392,20 (Mútuo PJ - Crédito Rural) totalizam em R\$ 1.204.816,91 (Página 14 de 14 do "Total Geral Pessoa Jurídica do Relatório de Recolhimento do IOF, abaixo).

...

Destacamos que o contrato cancelado com a Siadrex Ind. Metalúrgica Ltda.; com "IOF Total" de R\$ 35.476,29, está relacionado na página 5 de 14 do Relatório de Recolhimento do IOF

(conforme destacado e isolado acima).

A contabilidade da recorrente também corrobora com a existência do crédito decorrente de IOF recolhido a maior de R\$ 35.476,29. Conforme razão contábil da conta número 1.8.8.45.00.0018.7 IOC-Ops De Crédito (doc. 12), em 20/12/2011 foi realizado o registro do ativo desse Imposto a recuperar por meio do lançamento contábil 0019 0013477516-01.

15.

Pelas provas e esclarecimentos apresentados anteriormente, não existe dúvida sobre a certeza e liquidez do crédito decorrente de IOF recolhido a maior no valor de R\$ 35.476,29.

Juntou em sede recursal: DARF, Extrato do Banco Daycoval - Espelho das Operações (doc. 9), relatórios que contém as operações de Mútuo PJ incluídas no código 1150 desse período

de apuração (doc. 10) e planilha com a composição dos valores do IOF (doc. 11) e Razão Contábil da conta número 1.8.8.45.00.0018.7 IOC-Ops De Crédito (doc. 12), às fls. 137/181.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que os débitos foram declarados em DCTF.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9 º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1 º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2 º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3 º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte

direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior.

É o que se depreende também da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não houve a retificação da DCTF anteriormente à apresentação da PERDCOMP, não tendo sido apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito pleiteado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado..

Neste sentido, os documentos colacionados aos autos, extratos das operações e cópia do Razão Contábil com os lançamentos contábeis que teriam originado o seu direito, são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada o tributo devido e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de IOF (código 1150), do período de apuração 30/11/2011, com base nos documentos acostados aos autos, na escrituração fiscal e contábil e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges